

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Letícia Pereira de Souza¹
Vanuza Pires da Costa²

RESUMO: A prisão civil do devedor de alimentos é um tópico complexo e sensível e pode variar de acordo com a legislação de cada país. No caso do Brasil, a prisão civil é uma medida que pode ser tomada contra um devedor de pensão alimentícia. A prisão é geralmente usada como último recurso quando todas as outras tentativas de garantir o pagamento da pensão alimentícia falharam. É importante destacar que o foco principal da prisão civil em casos de pensão alimentícia é garantir o bem-estar da criança e garantir que ela receba o suporte financeiro adequado de acordo com as determinações judiciais. Diante desse cenário, o presente estudo teve tem a finalidade de discorrer sobre a prisão civil do devedor de alimentos e a eficácia da medida para coibir a inadimplência. No campo metodológico, essa pesquisa se fundamentou na revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados e jurisprudência, cujo recorte temporal se deu entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo e Google Acadêmico. Nos resultados, no campo jurídico, a prisão civil, está normatizada no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, possibilitando a execução de prisão do devedor em casos de dívidas alimentares. No que tange ao valor fixado, ele é definido com base do binômio necessidade-possibilidade, considerados os elementos do caso concreto e a observação da experiência comum. Além disso, há a possibilidade do seu cumprimento ser feito no domicílio do devedor, apenas em casos de calamidade pública, como ocorrida no período de Covid-19.

1512

Palavras-chave: Alimentos. Dívida. Prisão. Devedor. Código Civil.

ABSTRACT: The civil arrest of a maintenance debtor is a complex and sensitive topic and may vary according to the legislation of each country. In the case of Brazil, civil arrest is a measure that can be taken against a child support debtor. Arrest is generally used as a last resort when all other attempts to secure child support payments have failed. It is important to highlight that the main focus of civil arrest in child support cases is to guarantee the well-being of the child and ensure that he or she receives adequate financial support in accordance with court orders. Given this scenario, the present study aimed to discuss the civil arrest of the food debtor and the effectiveness of the measure to curb default. In the methodological field, this research was based on a bibliographical review, based on selected scientific studies and jurisprudence, whose time frame was between 2018 and 2023 found in databases such as Scielo and Google Scholar. In the results, in the legal field, civil imprisonment is standardized in section LXVII of art. 5th of the Federal Constitution, making it possible to arrest the debtor in cases of food debts. Regarding the fixed value, it is defined based on the binomial necessity-possibility, considering the elements of the specific case and the observation of common experience. Furthermore, there is the possibility of compliance being carried out at the debtor's home, only in cases of public calamity, as occurred during the Covid-19 period.

Keywords: Foods. Debt. Prison. Debtor. Civil Code.

¹Acadêmica do curso de Direito- Unirg- Universidade de Gurupi.

²Professora no Curso de Direito da Universidade de Gurupi- UNIRG. Mestra em Direito e Estado na Era Digital.

I. INTRODUÇÃO

O assunto referente aos alimentos, assim como a família, existe desde os primórdios das civilizações. Desde a Pré-História, o alimento é objeto de inúmeros esforços para que seja algo apenas natural, mas obrigatório. De acordo com Gonçalves (2018) em todo tempo a ordem jurídica estabeleceu o dever de assistência à família, nas pessoas que compõem esse agrupamento social.

Os institutos do pátrio poder e da tutela sempre tiveram acolhida no sistema jurídicos brasileiro. Igualmente tem merecido atenção o direito aos alimentos na ordem familiar (LEDEL et al., 2018).

Conforme explica Assis (2016), os alimentos, dentro do direito brasileiro é um instituto que versa sobre o direito de família e tem objetivos complementares, onde se tem o dever de conceber assistência àqueles que não possuem condições para se manter. Não está ligado apenas à vida ou a integridade física do indivíduo, mas também a proteção da dignidade da pessoa humana.

Em conceito doutrinário, alimentos são tudo aquilo que é indispensável para a sobrevivência do alimentando. Nesse grupo concentra-se a educação, a habitação, o vestuário, o lazer, a assistência médica, os nutrientes, entre outros. É todo um conjunto que forma uma estrutura essencial à subsistência do indivíduo (MADALENO, 2020).

Diante de tais conceitos, entende-se que a obrigação alimentar é fundamental para a garantia do bem-estar dos filhos. Por essa razão ela é obrigatória quando se verifica uma situação de complexidade que pode prejudicar a prole, como por exemplo a quebra de vínculo matrimonial (PEREIRA, 2021).

Uma vez estabelecido a obrigatoriedade da prestação de alimentos aos filhos, cabe ao genitor responsável o seu pagamento. Numa situação ao qual não há o cumprimento deste dever, emerge no Direito brasileiro a possibilidade de prisão civil do devedor. É sobre essa situação que se baseia a presente pesquisa.

No decorrer da análise desse tema procura-se responder as seguintes indagações: quais os aspectos jurídicos da prisão civil por dívidas de alimentos? A prisão do devedor é uma medida eficaz para recebimento do débito alimentício?

Desta feita, o respectivo estudo teve o objetivo de analisar os efeitos jurídicos e sociais da prisão civil do devedor de alimentos. Desta feita, o respectivo estudo teve o objetivo de analisar os efeitos jurídicos e sociais da prisão civil do devedor de alimentos, bem como, a sua eficácia para o adimplemento da obrigação. Buscou-se discorrer sobre as

causas que levam a essa situação, os seus procedimentos e as consequências da prisão na esfera familiar.

Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados, por lapso temporal entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros.

2. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ASPECTOS GERAIS

A obrigação alimentar surgiu através dos gregos e romanos. Os gregos já compreendiam que a obrigação familiar era de responsabilidade do pai. Além da obrigação familiar tinha-se também o dever de educar. De forma recíproca, os filhos concebiam obediência e respeito (DIAS, 2017). Na cultura romana, os alimentos eram vistos pela ótica moral e ética e não apenas como algo normativo.

Os romanos previam os alimentos não como obrigação positiva, mas como um dever moral e de caridade em relação aos parentes de grau próximo. Naquela civilização, os alimentos são fruto de uma relação familiar constituída sob o modelo patriarcal, onde a autoridade principal era o *pater familias*, uma vez que este concentrava todos os poderes (DIAS, 2017, p. 33).

Segundo explica Valente (2022), no direito romano, Ulpiano, renomado jurista romano, apontava para a reciprocidade dos alimentos entre os entes familiares. Para ele, os ascendentes e os descendentes deviam prestar alimentos entre si, sem distinção. Ainda no direito romano, já era concebido a obrigação, em forma de pensão, de alimentos ao filho natural, sendo estendido também ao avô.

De acordo com Bueno (2018), o início da obrigação familiar inicia-se no período Justiniano. Em suas palavras:

Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida a obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes (BUENO, 2018, p. 38).

Foi, porém com a institucionalização do Direito de Família, que os alimentos poderiam juridicamente ser reivindicados. Nasceu a figura do credor e do devedor, passando a ser configurado como um dever legal. Agora, os alimentos não são apenas algo natural, é também uma obrigação familiar e estatal, ordenado juridicamente (JATOBÁ, 2018)

Em conceito doutrinário, cita-se:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (JÚNIOR, 2017, p. 55).

De acordo com Machado (2022) os alimentos, assim, vêm suprir as necessidades básicas de um indivíduo, podendo ser pagas em dinheiro ou in natura, dando a esse indivíduo uma vida digna e plena. Não se confunde, porém, apenas como forma de sanar a fome, como lembra assim se destaca a seguinte explicação:

Destarte, a realização do direito à alimentação jamais poderá ser confundida com a mera satisfação da fome, uma vez que o consumo de alimentos por si não propicia nutrição satisfatória se não for dotado das quantidades e qualidades necessárias para garantir equilíbrio físico e psicológico ao ser humano (PINTO, 2017, p. 44).

Todavia, o direito alimentar é autônomo e essencial na esfera familiar e nos direitos humanos, visto que o alimento – de forma jurídica do termo – é que garante ao ser humano uma condição biológica e social de vida, que vem a ser o maior objeto a ser tutelado pelo Direito (DIAS, 2017).

A natureza jurídica do direito alimentar possui um grande embate doutrinário. Diversas correntes apresentam a natureza alimentar e a sua obrigação. Neste cenário apresentam-se três correntes, das quais vejamos:

A primeira atribui a este instituto natureza pessoal extrapatrimonial, já que, para os defensores desta corrente, não se destina a acréscimo patrimonial, visando tão somente a satisfação das necessidades do credor, de modo a suprir o seu direito à Vida, que é personalíssimo.

Por outro lado, a segunda corrente entende exatamente o oposto, atribuindo caráter patrimonial ao direito alimentar, haja vista a diminuição de patrimônio de quem paga e no crescimento econômico da outra parte.

A última corrente, amplamente mais aceita pelos doutrinadores, faz uma fusão dos entendimentos anteriores, atribuindo ao direito alimentar natureza patrimonial e caráter pessoal (VALENTE, 2022, p. 35).

Esta última corrente, possui mais defensores, como Jatobá (2018) que entende que:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito - débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica (JATOBÁ, 2018, p. 29).

Diante de tal argumento, fica evidente que a prestação alimentícia é uma relação patrimonial de crédito-débito, onde o alimentando através dessa prestação terá garantida as suas necessidades básicas, como nutrição, educação, vestuário, saúde, etc.

Os sujeitos que representam a prestação de alimentos se constituem em: os pais e os filhos, os ascendentes (na ordem de proximidade), os descendentes (aqui deve seguir a ordem de sucessão) e os irmãos consanguíneos ou adotivos, conforme explana o art. 1.697 do Código Civil/2002 (BRASIL, 2002).

O parentesco entre linha reta (pais e filhos) tem a obrigação alimentar de forma recíproca não importando a condição civil (menores ou emancipados, casados ou solteiros, filhos legítimos ou não). Acentua Dias (2017) que entre os diferentes devedores de alimentos há uma hierarquia em função da proximidade do grau: a obrigação é sucessiva.

Com isso, os parentes de linha reta são os primeiros a serem chamados. Caso não tenham condições ou já morreram, aciona-se os avós (paternos e maternos). A obrigação alimentar acaba sendo subsidiária e sucessiva. Ademais, frisa-se que alimentando não pode escolher a pessoa a prestar-lhe alimentos. Esse ato só é cabível em grau de sucessão, conforme expresso em lei (PINTO, 2017).

3. A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

A questão envolvendo a temática dos alimentos se encontra basicamente no Código Civil de 2002. Todavia, o seu conteúdo também pode ser encontrado no atual Código de Processo Civil (2015), que trouxe inovações quanto alguns temas.

1516

Essa modalidade de prisão é consagrada inclusive internacionalmente, conforme se pode ver do art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *in verbis*: “7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Para Peluso (2018) a utilidade prática desse instituto é o reconhecimento como um fundamento humanitário, que visa principalmente proteger o interesse dos mais necessitados contra a indolência dos pais ou de outros responsáveis pela obrigação alimentar, os quais por avareza, comodidade ou ambição desmedida, negligenciam o dever moral e jurídico de prestar assistência aos próprios filhos ou dependentes.

Algumas características são presentes na obrigação alimentar, tais como a condicionalidade (que condiciona a pensão alimentícia ao cumprimento dos pressupostos legais), a mutalidade (referente ao quantum da indenização alimentícia que pode sofrer alterações ao longo do processo), a reciprocidade (conforme alude o art. 1.696 do Código Civil de 2002), a periodicidade (o pagamento não pode ser pago em prazo temporal longo ou em uma parcela única), a irrenunciabilidade (não pode recusar os alimentos futuros), a

impenhorabilidade (os credores não podem fazer o devedor voltar à situação de miserabilidade) e pôr fim a revisibilidade (o julgado de relações continuativas não faz coisa julgada material). (PELUSO, 2018)

A pretensão aos alimentos só é concebida quando respeitados os seus pressupostos legais. O principal pressuposto a ser analisado é o binômio: necessidade *versus* possibilidade. Tal pressuposto é essencial para a formação legal da prestação de alimentos, tendo caráter subjetivo, pois é analisado de acordo com o caso concreto (GONÇALVES, 2019).

Para Donizetti e Quintella (2020) “o instituto dos alimentos foi criado para socorrer necessitados, não para fomentar a ociosidade ou favorecer o parasitismo”. Na mesma linha de raciocínio, Tartuce (2020) destaca que “não pode requerer alimentos, não pode viver a expensas de outro, quem possui bens, ou está em condições de subsistir com o próprio trabalho”.

De todo modo, é importante frisar que ao analisar o caso concreto, o magistrado deve observar outros aspectos subjetivos elementares, tais como a relação afetiva das partes, os vencimentos do genitor, as condições de moradia do alimentando, a guarda do menor, entre outras. O binômio necessidade/possibilidade vai além do aspecto patrimonial, indo ao encontro também do aspecto afetivo e social (VENOSA, 2021).

1517

Ocorre que no Direito Civil há a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. Ela se inicia no momento da execução da medida. Conforme aduz o artigo 19 da Lei dos Alimentos (Lei nº 5.478/1968) a ação executória alimentar, o magistrado e/ou juiz pode tomar qualquer medida de urgência a fim de garantir o cumprimento da prestação alimentícia. Dessa forma, pode-se conceder até mesmo a prisão do devedor em consequência do não cumprimento da obrigação alimentícia (VENOSA, 2021).

Dada a importância que se tem na obrigação de prestar alimentos no Direito de Família, a não observância da obrigação resta configurado como algo grave. Concordando com essa ideia, o ex-ministro do STF, Cordeiro Guerra afirma que “a prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustiçadamente, se nega” (STF, *Habeas Corpus*, nº 54.796-RJ, 1983).

Nesse imbróglio, a prisão civil do devedor de alimentos se torna uma ação preventiva a fim de corrigir e punir o obrigado a cumprir com a sua responsabilidade, que é pagar a sua prestação alimentícia. Em caso de desobediência, a sua liberdade poderá ser limitada. Tal atitude serve apenas em desfavor dos genitores (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021).

O CPC traz em seu texto que o regime de prisão é o fechado. Nele o devedor ficará separado dos presos comuns, cumprindo uma pena de 1 a 3 meses (FERNANDES, 2016). Nesse ponto, colaciona-se o dispositivo que dá base a afirmação:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

(BRASIL, 2015)

Na prática, a prisão já era realizada em regime fechado, contudo, verifica-se que se preocupou o legislador em fazer constar expressamente, pois o tipo de regime imposto ao devedor de alimentos sempre gerou muita controvérsia jurisprudencial.

Ainda, assim como já previa a Súmula 309 do STJ, o CPC/15, introduziu o § 7º ao artigo 528, fazendo constar que a prisão civil não afastará o débito, sendo somente possível nos casos de cobrança das três últimas prestações vencidas:

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

(BRASIL, 2015)

Cabe destacar que a prisão civil na ação de alimentos deve ser evitada no caso dos avós, uma vez que a sua permissão traz inúmeros prejuízos e danos aos mesmos, principalmente devido a sua idade avançada e sua limitada condição física inerente ao seu desenvolvimento biológico. Em conformidade com essa teoria, decidiu o TJ-RS:

Em ação de execução de alimentos, contra avós paternos, que, sendo, a obrigação dos avós de natureza subsidiária, além do que demonstrada nos autos a precariedade de suas situações financeiras, tratando-se, portanto, de impagamento involuntário e escusável, não se justificaria o decreto de sua prisão (TJ-RS, Apelação Cível nº 70039385893, 2011).

Vale mencionar que os progenitores, com idade acima de 60 anos ou mais são juridicamente protegidos, tendo eles, garantias impostas pelo Estatuto do Idoso (Lei Complementar nº 10.741/2003). Exceto essa situação, os demais podem ser acarretados pela prisão civil em caso de não cumprimento da obrigação alimentar.

De qualquer maneira, a prisão de devedores de alimentos é, em última instância, destinada a garantir que as crianças recebam os recursos necessários para atender às suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e educação. A ameaça de prisão pode

incentivar os devedores a cumprir as ordens judiciais de pagamento de pensão alimentícia (DIAS, 2017).

É importante destacar que o foco principal da prisão civil em casos de pensão alimentícia é garantir o bem-estar da criança e garantir que ela receba o suporte financeiro adequado de acordo com as determinações judiciais (VALENTE, 2022).

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TEMÁTICA

Como já explicado no tópico anterior, a prisão civil por dívidas alimentares é plenamente possível, tanto na legislação quanto na doutrina jurídica, desde que respeitado as condicionantes da matéria. No campo jurisprudencial, contudo, a sua aplicação vai depender do caso concreto e na observância das suas particularidades.

Inicialmente, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Além disso, a verificação da incapacidade financeira do Executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para tanto, devendo ser apreciado na ação própria (FERREIRA, 2018).

É o que assegura o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL E SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DEMANDA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RITOS. PREJUÍZO AO DEVEDOR NÃO VERIFICADO. ALIMENTADO CAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. A prisão civil é medida executiva típica e funciona como instrumento para efetivar as decisões judiciais e permitir a adequada tutela do direito ao recebimento dos alimentos. 3. **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.** 4. **A verificação da incapacidade financeira do Executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para tanto, devendo ser apreciado na ação própria.** 5. A superveniência da maioridade civil não retira, automaticamente, a urgência da verba alimentar, sendo necessária a discussão em via procedimental própria. 6. A plena efetividade dos direitos fundamentais relacionados aos alimentos deve ser assegurada, inclusive a possibilidade de utilização de diferentes técnicas processuais na execução de alimentos, incluindo a cumulação de ritos executivos. Precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça. 7. Sendo o Alimentado capaz, é prescindível a manifestação prévia do Parquet

antes do decreto prisional. 8. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Cível, 0007049-16.2023.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 13/09/2023, DJe 22/09/2023). (grifo meu)

De todo modo, quando comprovadamente o devedor se provar impossibilitado de cumprir com as suas obrigações alimentares, não há de se falar em prisão civil. O texto do art. 528, §2º, do CPC deixa claro que o inadimplemento só pode ser justificado caso fique comprovada a impossibilidade absoluta de pagar.

Nesse sentido, destaca-se o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHOS MENORES. PRISÃO CIVIL DECRETADA. **INADIMPLEMENTO JUSTIFICADO PELA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAR O DÉBITO ALIMENTAR.** INTELIGÊNCIA DO ART. 528, §2º, DO CPC. ENFERMIDADE QUE IMPOSSIBILITA QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE LABORAL COM ESFORÇO FÍSICO. PACIENTE QUE TRABALHA COMO PEDREIRO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO ATUALIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cediço que a prisão civil do devedor de alimentos é prevista com a finalidade de garantir a própria sobrevivência ou, ao menos, a satisfação das necessidades essenciais dos credores, no caso, crianças com 7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade. Assim, o inadimplemento só pode ser justificado caso fique comprovada a impossibilidade absoluta de pagar (art. 528, §2º, do CPC). 2. **No caso dos autos, a absoluta impossibilidade do paciente de trabalhar foi comprovada por laudo médico atualizado (10/08/2022), no qual consta que o paciente se encontra temporariamente impossibilitado para qualquer tipo de atividade laboral com esforço físico,** necessitando de acompanhamento com angiologista com urgência (CID10: 1872). Vale salientar que o paciente é pedreiro, e não possui qualificação técnico-profissional. 3. A prisão civil não se trata de uma punição pelo não pagamento da verba alimentar, mas sim uma técnica de coerção a fim de compelir o devedor a cumprir com sua obrigação perante o alimentando. Comprovada a impossibilidade absoluta de pagar as prestações alimentares vencidas, deve ser concedida a ordem, expedindo-se salvo conduto em favor do paciente e contramandado em relação à prisão civil decretada. (TJTO, Habeas Corpus Cível, 0009978-56.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/10/2022, DJe 05/11/2022). (grifo meu)

1520

Como mostrado na ementa acima, o devedor comprovou, por meio de laudo médico, que estava totalmente impossibilitado de trabalhar, e em razão disso, impossibilitado de arcar com as despesas alimentares dos filhos, o que foi acatado pelo Magistrado. Inclusive em sua decisão, o juiz deixa claro que a prisão civil não é uma punição pelo não pagamento da verba alimentar, mas sim uma técnica de coerção a fim de compelir o devedor a cumprir com sua obrigação perante o alimentando.

Um ponto a ser analisado nessa situação corresponde no cenário onde há uma calamidade social de efeitos prejudiciais a toda a sociedade. Nesta situação mais específica, cita-se a pandemia gerada pela expansão da Covid-19 a nível global. Desde meados do fim de 2019, a Covid-19 surgiu na China e se espalhou no mundo, tornando-se uma pandemia.

Por conta disso, comércios foram fechados, hospitais ficaram lotados e milhares de

peças foram mortas. Como medida de contenção, o isolamento e o distanciamento social foram impostos. É nessa situação que a Justiça teve que alterar algumas regras da Lei, dentre elas a que se direciona à prisão civil do devedor de alimentos.

A Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão judicial em 2020, decidiu a mudança de execução para o cumprimento da prisão de devedor de alimentos, passando de um regime fechado em prisão para uma prisão domiciliar, em razão de conter a expansão de contágio da Covid-19. Dessa decisão, adentrou-se a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe a possibilidade dessa opção. Tal decisão foi analisada nas Cortes seguinte.

Como exemplo, cita-se:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL.** MAGISTRADO QUE ALTERA DE OFÍCIO O RITO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO RITO DIREITO DA CREDORA. 1.1 [...]. 2. **PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. REGIME FECHADO. INVIABILIDADE. PERÍODO DE PANDEMIA COVID-19. REGIME DOMICILIAR.** RESOLUÇÃO Nº 62 DO CNJ. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS. ADIAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 2.1 **A prisão civil do credor de alimentos, em regime fechado durante o período de pandemia da Covid-19 mostra se inviável, diante das medidas de proteção que devem ser tomadas com fito a diminuir a propagação do vírus, conforme orientação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.** 2.2 O óbice de cumprir a prisão em regime fechado, não afasta o protagonismo do credor, em poder escolher que a prisão seja cumprida em regime domiciliar, ou diferida para cumprimento futuro em regime fechado, sem prejuízo de adotar outras medidas de coerção para pagamento, que sendo exitosas excluam a prisão. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001390-94.2021.8.27.2700, Rel. RICARDO FERREIRA LEITE, 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/07/2021, DJe 15/07/2021). (grifo meu)

Contudo, salienta-se que o período de pandemia provocada pela Covid-19 já fora superado na atualidade. Portanto, a possibilidade imposta acima já não possui mais legalidade. Apesar disso, a discussão sobre a possibilidade de cumprimento do devedor em regime domiciliar ainda persiste.

Nesse sentido, com base na alteração ocorrida em 23/03/2021, por ocasião do julgamento do HC 645.640/SC pela Terceira Turma, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, entendeu-se frente a situação onde se configura uma impossibilidade sanitária de cumprimento imediato da prisão em regime fechado, deve ser facultado ao credor indicar ao juízo da execução “se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento”, sem que isso exclua a adoção de outras medidas executivas, alternadas ou combinadas, com base na cláusula geral do art. 139, IV, do CPC.

Nessa senda, Tartuce (2020) destaca que aumentar o número de prisões de devedores

de alimentos é uma abordagem que visa garantir que as crianças recebam o suporte financeiro adequado de acordo com as ordens judiciais de pensão alimentícia. No entanto, essa prática pode ter implicações significativas e desafios.

Assim, aumentar o número de prisões de devedores de alimentos pode sobrecarregar o sistema judicial e as prisões, já que envolve mais processos legais e encarceramento (TARTUCE, 2020).

Com isso, parte da doutrina entende que a prisão em regime fechado do devedor de alimentos não é o caminho mais correto, uma vez que a situação dos presídios brasileiros, alarmada pela superlotação, faz com que o problema se agrave e não traga a solução mais correta.

Frente a essa situação, alternativas para a prisão – como a retenção de documentos, caso do passaporte e da carteira de motorista – vêm sendo aplicadas por alguns juízes, com fundamento no art. 139, inc. IV, da própria Lei Processual, conforme já citado anteriormente.

Como exemplo da afirmativa acima, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 28/06/2021, decidiu pela possibilidade da penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão de ritos, enquanto durar a impossibilidade da prisão civil em razão da pandemia do coronavírus (REsp 1914052/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

Para Rocha (2022), o atual entendimento sufragado pelo STJ e compartilhado pela doutrina majoritária, geralmente são formulados com base no princípio de proteção dos direitos da criança. A ideia é garantir que as crianças tenham acesso aos recursos necessários para atender às suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia e educação.

Outra questão importante de se abordar se refere a escolha do rito de execução. Registre-se que é facultado à parte credora dos alimentos a escolha de qual rito a execução de alimentos provisórios deverá seguir, uma vez que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser pela via: i) da prisão civil (artigo 528, §§ 2º ao 7º); ii) da penhora, (artigo 528, § 8º) e; do desconto em folha de pagamento (artigo 529).

É o que afirma a presente decisão judicial:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL. MAGISTRADO QUE ALTERA DE OFÍCIO O RITO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO RITO DIREITO DA CREDORA. 1.1 Na execução de alimentos, o rito a ser seguido para o recebimento do crédito é escolhido pelo credor, não sendo cabível ao magistrado alterar de ofício o rito escolhido, tendo em vista que o credor nesses

casos, em tese, conhece melhor o devedor e sabe qual meio será mais eficaz para receber os alimentos. [...] (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001390-94.2021.8.27.2700, Rel. RICARDO FERREIRA LEITE, 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/07/2021, DJe 15/07/2021). (grifo meu)

Peluso (2018) entende que se mostra arbitrária a decisão agravada que altera, de ofício, o rito processual, em razão de caber a interessada a escolha da forma que deseja a execução de alimentos. Não restando dúvidas que atendidos aos requisitos listados da pensão alimentícia, cabe a exequente escolher por qual rito deve seguir a execução de alimentos.

Importante destacar que a prisão civil do devedor não prospera quando se tem uma modificação na guarda em relação aos filhos menores. Em outras palavras, o genitor responsável pelos cuidados e despesas alimentares não pode ser ‘preso’ em razão de dívida alimentar. A título de exemplo, menciona-se a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil autoriza a decretação da prisão civil do devedor de alimentos que não efetuou o pagamento das três últimas prestações vencidas antes da propositura da ação de execução de alimentos, acrescidas das vencidas em seu curso. 2. No caso dos autos, **com a modificação do lar de referência dos filhos menores, o genitor passou a ser responsável pelas despesas dos alimentantes, situação que torna incabível o pedido de prisão do executado.** 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001119-17.2023.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 17/05/2023, DJe 22/05/2023). (grifo meu)

Com base no caso acima, o Magistrado enfatizou que, em que pese a decisão proferida na Ação de Modificação de Guarda não ter apreciado o pedido de exoneração da obrigação alimentícia, com a modificação do lar de referência dos filhos menores, o genitor passou a ser responsável pelas despesas dos alimentantes, situação que, a princípio e sem prejuízo de posterior reanálise, torna incabível o pedido de prisão do executado. Portanto, verifica-se que não restou demonstrada a plausibilidade do direito da parte agravante (ausência de prova inequívoca do direito alegado).

Além disso, destacou o Magistrado, o *periculum in mora* encontra-se em favor da parte agravada, uma vez que o lar fixo das crianças, atualmente, é o do genitor, e uma prisão civil as prejudicaria em face do desamparo financeiro decorrente do encarceramento, até porque, segundo informações da própria genitora, esta encontra-se desempregada.

Questão também muito discutida nesse tema, é em relação a prisão civil do devedor de alimentos quando o mesmo é menor de idade. O cumprimento de uma ordem judicial de pensão alimentícia é obrigatório. Caso um devedor de alimentos, mesmo menor de idade,

não cumpra a ordem e não haja justificativa legítima para a falta de pagamento, a prisão civil pode ser imposta como último recurso.

No entanto, para Silva (2019) mesmo que não haja uma lei que vede a prisão do menor de idade, seja ele emancipado ou não, entende-se que seja inviável a sua prisão, uma vez que, se presume a incapacidade do menor em se manter financeiramente e, portanto, não ter como sustentar seu filho. Insta salientar a observância das proteções encontradas no texto do ECA.

Diante de todo o exposto, entende-se que a prisão civil de um devedor de alimentos é uma medida legal que pode ser aplicada em alguns países para compelir uma pessoa que está em dívida com pensão alimentícia a pagar o valor devido. No entanto, é importante observar que a prisão civil por dívida de alimentos geralmente é usada como último recurso, quando outros meios de execução de pensão alimentícia falharam.

A ideia por trás da prisão civil é garantir que os filhos ou o cônjuge que têm direito aos alimentos recebam o apoio financeiro devido. Em muitos países, o não pagamento de pensão alimentícia é considerado um delito civil e não criminal. Isso significa que a pessoa não será presa como um criminoso, mas sim por desobedecer a uma ordem do tribunal de pagar alimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ramo do Direito de Família, o assunto referente à obrigatoriedade de prestação alimentar possui suma importância, porque lida diretamente com a estrutura familiar e o garantismo daqueles que são a parte mais vulnerável desse grupo: os filhos ou dependentes. Destaca-se que por alimentos, entendem-se não só as despesas de sustento, - vestuário, habitação, e tratando de moléstias, a que chamam naturais, mas também as da educação e de um tratamento decente, conforme os teres e qualidade das pessoas, a que chamam civis.

A escolha inicial desse tema se deu por entender que os alimentos são fundamentais para a sobrevivência humana, suprindo as necessidades básicas de um indivíduo, podendo ser pagas em dinheiro ou in natura, dando a esse indivíduo uma vida digna e plena.

Dessa forma, num contexto onde não há o pagamento das prestações alimentares, os prejuízos ficam evidentes. Surge desse fato a prisão civil do devedor. Dada a importância que se tem na obrigação de prestar alimentos no Direito de Família, a não observância da obrigação resta configurado como algo grave.

A prisão civil do devedor de alimentos se torna uma ação preventiva a fim de corrigir

e punir o obrigado a cumprir com a sua responsabilidade, que é pagar a sua prestação alimentícia. Em caso de desobediência, a sua liberdade poderá ser limitada.

A possibilidade prisão civil do devedor tem como base normativa o inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Além do texto constitucional, encontra-se ainda o art. 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, onde deixa claro que a prisão civil se dá após a inadimplência de até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No campo jurisprudencial, os magistrados deixam claro, em observância do texto civilista, que o valor fixado a título de alimentos resulta da ponderação do binômio necessidade-possibilidade, considerados os elementos do caso concreto e a observação da experiência comum, sob as constantes balizas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe esclarecer, ao final, que a Pena de Prisão Civil vinha se revelando insuficiente para barrar o inadimplemento de dívida de alimentos, em virtude disto, o judiciário tem lançado mão de alternativas como a apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação, entendidas como formas constitucionais de coerção pela ausência do devido pagamento.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **REsp 1914052/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1238154172/inteiro-teor-1238154249>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70039385893, 2011**. Sétima Câmara Cível. Relator: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS

CHAVES. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/21231737/inteiro-teor-21231738>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Habeas Corpus Cível, 0007049-16.2023.8.27.2700**, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 13/09/2023, DJe 22/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/1627602574>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Habeas Corpus Cível, 0009978-56.2022.8.27.2700**, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/10/2022, DJe 05/11/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=5481569d9b4147da0c6fc21e9427b2ea&options=%23page%3D1>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de Instrumento, 0001390-94.2021.8.27.2700**, Rel. RICARDO FERREIRA LEITE, 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/07/2021, DJe 15/07/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=odbd3c85ff35c1e71704679de9aafd89&options=%23page%3D1>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de Instrumento, 0001119-17.2023.8.27.2700**, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 17/05/2023, DJe 22/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=9524fc5fe5a8foc6feafof0892aocfe44&options=%23page%3D1>. Acesso em: 25 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

1526

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. (ebook). 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Marcos Rinaldo. **Mudanças na lei de pensão alimentícia a partir de hoje**. 2016. Disponível em: <http://www.engeplus.com.br/noticia/justica/2016/mudancas-na-lei-de-pensao-alimenticia-a-partir-de-hoje/>. Acesso em: 29 set. 2023.

FERREIRA, Bárbara. **A (in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Doctum Carangola, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Carangola, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Ed. SaraivaJur, 15ª edição, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JATOBÁ, Clever. **Curso de Direito de Família: numa perspectiva contemporânea constitucionalizada**. Salvador: Mente Aberta, 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. III, 50^a ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEDEL, Kellen Vasconcellos et al. **Pais encarcerados: a percepção de mães e crianças sobre a relação pais-filhos**. Pensando fam., Porto Alegre, v.22, n.1, p.104-117, jun. 2018.

MACHADO, Gleison Dilamar. **A execução de alimentos: uma análise sobre a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos**. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Erechim, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. rev e atual. Barueri: Manole, 2018.

1527

PINTO, M. J. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Marcos José Pinto. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Juliana Maria de Araújo. **Análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos e seus desdobramentos frente a pandemia de covid 19**. Orientadora: Maria Alida Soares Van Den Berg. 2022. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022.

SILVA, Franco Holanda. **(Im) possibilidade da prisão civil do menor devedor de alimentos**. Monografia entregue à Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Tubarão, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE. Flávio. **O coronavírus e os grandes desafios para o direito de família. a prisão civil do devedor de alimentos**. RJLB, Ano 6, n^o 5; 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família e Sucessões – Volume 5**. 21^a. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VIOLANTE, Giovanna. **A prisão civil do devedor de alimentos**. Artigo Científico apresentado com aproveitamento do Curso de Direito - ministrado pela Universidade São Judas Tadeu como parte das exigências curriculares à obtenção do grau de Bacharel em Direito. São Paulo, 2022.